ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI MUNICIPAL Nº 015/94 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994,

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ' MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SMDC) INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR ' CONDECON, A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO (CPN) E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FMDC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS , no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, APROVA e EU SANCIONO' a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização de Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do Art. ' 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal e do Art. 9º inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consu - dor, doravante denominada PROCON;

III - A Comissão permanente de Normatização.

Parágrafo Único - Integram o Sistema de Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do Consumidor, sediadas' no Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - Fica instituída o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - propor a política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política Municipal de Defesa do Consumidor;

III - estabelecer direitos a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de Defesa do Consumidor;

IV - gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, destinado recursos para projetos e programas de proteção e Defesa do Consumidor;

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

I - firmar convênio e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos Consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto por representante do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;

II - o Promotor de Justiça do Município;

III - um representante da Associação Comercial;

IV - um representante do clube de Diretores Lojistas

V - um representante do FIEAM;

VI - um representante do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

VII - um representante da Defensoria Pública;

VIII - um representante da Associação das Donas de casa;

IX - um representante da entidade civil de Defesa do Consumidor.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o Promotor de Justiça em exercício na Comarca são membros-natos do conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Será dispensado do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06(seis) alternadas , no período de 01(um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no §2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação do ordem econômica local.

Art. 5º - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON, tendo como Vice-Presidente o Promotor de Justiça em exercício na Comarca.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação de maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos' dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta do quorum mímino para instala - ção do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48/quarenta e oito/ horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 7º - Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, com as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar, propor coordenar e executar a política Municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direitos público ou privado;

III - prestar ao Consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o Consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instaura - ção de inquérito para apuração de delito contra Consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adição de medidas processuais no âmbito de suas atribui - ções;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos as infra - ções de ordem administrativos que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos Consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades ' da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar a fiscalização do preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de Defesa de Consumidor pela população e pelos órgãos estaduais e municipais;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor/Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93/;

XI - funcionar, no processo administrativo, como instância e julgamento;

XII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema " educação para o consumo" nas disciplina já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

XIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente(art. 44 da Lei nº 8.078/90);

XIV - expedir notificação aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do Consumidor, resguardado o segredo industrial;

XV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XVI - desenvolver entre atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 8º - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Educação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 9º - O Coordenador Executivo do PROCON e demais Membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do Consumidor:

Art. 11 - As atribuições da estrutura básica serão ' discriminadas no regimento interno do PROCON.

Art. 12 - O Coordenador do Executivo do PROCON enca - minhará ao Promotor de Justiça em exercício na Comarca a notícia de' fatos no qual se verifique, em tese, a presença de crimes contra as relações de consumo, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesse difusos, coletivos ou individuais homgêneos.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 13 - Fica instituída a Comissão Permanente de ' Normatização.

Parágrafo Único - No interesse da preservação da vida da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do Consumidor, ' as normas municipais relativas à produção, industrializadas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, §' 3º da Lei nº 8.078/90.

Art. 14 - A Comissão Permanente de Normatização será' integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

I - um representante do PROCON Municipal;

II - um representante do Ministério Público;

III - um representante da Secretaria Municipal ' de Educação;

IV - um representante da Secretaria Municipal ' de Saúde;

V - entidade privada legalmente constituídas , de defesa do Consumidor;

VI - organismo de representação dos fornecedo - res: comércio, indústria e prestação de serviços;

VII - conselho de fiscalização de exercício profissional (OAB; CREA; CRECI; CRM; entre outros).

Art. 15- Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação ' dos titulaees dos órgãos que representam, para um mandato de 02(dois)

anos, facultada a recondução, considerando-se cassada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 14 desta Lei.

Art. 16 - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 17 - A participação da Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 18 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialista de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 19 - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vêz por mês, e extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Registrada em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor-FMDC, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e inciso III do Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 21 - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente;

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do Consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização e eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgaçaõ de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e isntrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 22 - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas adivindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas a direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993;

III - o produto de convênio firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VII - outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do Poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - DFDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;

II - PROCON/AM - Coordenadoria Estadual de Proteção e Orientação ao Consumidor;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associação Civis da Comunidade;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 24 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao Consumidor.

Art. 25 - O exercício das funções de membros do conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da Comissão Permanente de Normatização serão consideradas relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo Único - É vedada a remuneração a qualquer título, pela participação no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e na Comissão Permanente de Normatização.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Art. 26 - cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 27 - O PROCON ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Município, autorizada a abertura de crédito especial no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) para o custeio das despesas de implantação do PROCON Municipal.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 1994.

Engº Elídio Gomes de Albuquerque
Prefeito Municipal